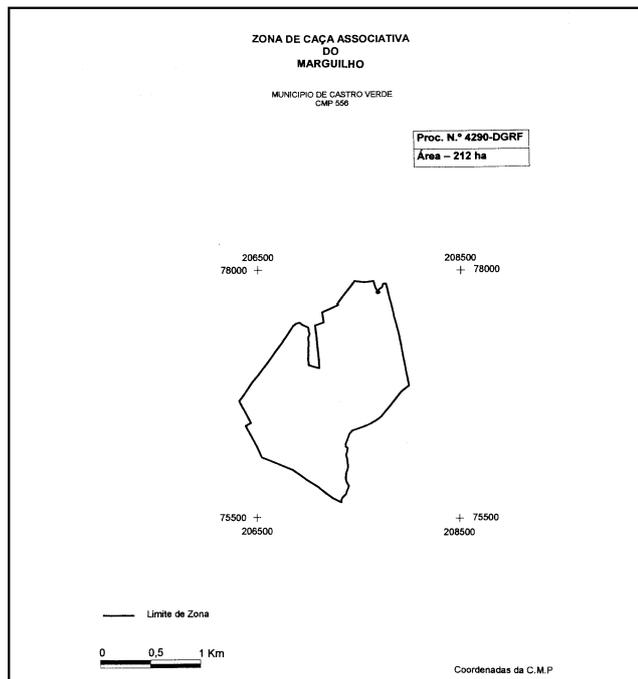


guilho (processo n.º 4290-DGRF), englobando os prédios rústicos denominados «Monte do Marguilho» e «Monte do Cerro», sitos na freguesia e município de Castro Verde, com uma área de 212 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá ser interdita, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 1 de Junho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Abril de 2006.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 643/2006

de 26 de Junho

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, que estabelece os princípios de organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional e, em particular, define o regime de exercício da actividade do comercializador de último recurso nos seus artigos 46.º a 49.º inclusive, e enquanto não está finalizada a legislação complementar definida neste diploma, torna-se necessário actualizar, ainda que de forma transitória, a Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro, sobre a actividade de comercialização, no sentido de contemplar a actuação do comercializador de último recurso.

Esta actualização torna-se premente uma vez que nos termos do Acordo entre a República Portuguesa e o

Reino de Espanha para a Constituição de Um Mercado Ibérico de Energia Eléctrica, assinado em 1 de Outubro de 2004, o Governo Português assumiu o compromisso de, em coordenação com o Governo Espanhol, fixar uma percentagem mínima de energia eléctrica que os comercializadores de último recurso teriam de adquirir no mercado a prazo do MIBEL gerido pela OMIP — Operador do Mercado Ibérico de Energia (Pólo Português), S. A., e pela OMIClear — Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, S. A.

Por sua vez, na Cimeira Luso-Espanhola de Évora, realizada nos dias 18 e 19 de Novembro de 2005, foi decidida a publicação, em cada país, de um dispositivo legal que estabelecesse as condições e a obrigação de aquisição de energia pelos comercializadores de último recurso de cada país na OMIP/OMIClear, que será, durante 2006, de pelo menos 5% da energia vendida a clientes regulados, desde 1 de Julho de 2006.

Atendendo ao interesse público subjacente à actuação do comercializador de último recurso, designadamente a sua participação no mercado a prazo do MIBEL, é necessário definir os direitos e as obrigações inerentes à sua participação nesse mercado.

Do mesmo modo se torna necessário fazer o reconhecimento automático dos produtores, comercializadores e restantes agentes espanhóis que deixam de ser considerados agentes externos no âmbito da sua actuação no MIBEL.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, dos artigos 9.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 7.º do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de Um Mercado Ibérico de Energia Eléctrica, assinado em 1 de Outubro de 2004, manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º É revogado o n.º 17.º da Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro.

2.º São aditados à Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro, os seguintes números:

«17.º É obrigação dos comercializadores de último recurso comprar energia a prazo, no mercado gerido pela OMIP e OMIClear, nas quantidades e leilões estabelecidos anualmente até final de Novembro por despacho do director-geral de Geologia e Energia, relativamente aos contratos de futuros sobre electricidade anuais, trimestrais e mensais, todos de carga base, com entrega física, listados na OMIP.

18.º O reconhecimento para efeitos tarifários das compras previstas no número anterior é realizado nos termos previstos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

19.º Estão dispensados da aplicação do n.º 17.º da presente portaria os comercializadores de último recurso com menos de 100 000 clientes no final do ano anterior à data de publicação do despacho previsto no n.º 17.º

20.º No âmbito do funcionamento do MIBEL, o reconhecimento de uma entidade prevista no artigo 3.º do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de Um Mercado Ibérico de Energia Eléctrica, assinado em 1 de Outubro de 2004, por uma das Partes significa o reconhecimento automático pela outra para efeitos de compra e venda de electricidade, quer através de contratos bilaterais quer através da participação nos mercados organizados do MIBEL.

21.º Compete à DGGE o registo das entidades reconhecidas nos termos do número anterior, mediante protocolo a celebrar com as entidades administrativas dos países de origem, ou a validação dos registos das respectivas entidades, nos termos dos acordos realizados.

22.º Constituem regras transitórias relativas ao comercializador de último recurso, enquanto a regulamentação prevista nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, não seja actualizada e aprovada, as seguintes:

- a) Para o ano de 2006, o anexo à presente portaria substitui o despacho previsto no n.º 17.º;
- b) Até à criação da sociedade prevista no n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, a obrigação de compra de energia prevista no n.º 17.º e as restantes disposições aplicáveis aos comercializadores de último recurso incidem sobre a EDP Distribuição — Energia, S. A.;
- c) Constitui direito dos comercializadores de último recurso o reconhecimento das compras realizadas, nos termos do n.º 17.º e que cheguem a vencimento, com base nos preços dos respectivos leilões de aquisição adicionados dos custos decorrentes de comissões de bolsa e de intermediação, constituição de garantias, custos de interligação e rendas de congestionamento;
- d) Caso, num dado leilão e contrato obrigatório, nos termos do n.º 17.º, seja adquirida uma quantidade inferior à estabelecida, o comercializador de último recurso apenas terá direito, para efeitos do reconhecimento tarifário dessa quantidade em falta, a 80% do preço do respectivo leilão;
- e) Em casos excepcionais, a ERSE poderá definir limites máximos de preço temporários a intro-

duzir nas ofertas de compra pelos comercializadores de último recurso;

- f) A obrigação de compra estabelecida no n.º 17.º não se aplica relativamente às ofertas de compra que não forem casadas nas sessões previstas, por falta de ofertas de venda ou, nos termos da alínea anterior, devido aos preços máximos estabelecidos;
- g) No caso de a entidade concessionária da RNT, ou de a entidade que a substitua, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, vender energia dos contratos de aquisição de electricidade nas quantidades e leilões estabelecidos no anexo da presente portaria, as compras obrigatórias da EDP Distribuição — Energia, S. A., ficam excluídas da parcela livre em vigor nos termos do actual regulamento tarifário nessas quantidades.»

3.º A presente portaria entra em vigor em 3 de Julho de 2006.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 7 de Junho de 2006.

ANEXO

Contratos e leilões elegíveis e quantidades para o ano de 2006

1 — Os leilões elegíveis de cada mês são realizados na 1.ª e 3.ª quartas-feiras de cada mês, com início na 3.ª semana de Julho.

2 — Quando uma das quartas-feiras referidas no número anterior não for dia de negociação na OMIP, o leilão elegível passa para o dia de negociação seguinte.

3 — Para 2006 é estabelecida a quantidade obrigatória a comprar pela EDP Distribuição — Energia, S. A., em cada contrato e leilão elegível de acordo com a seguinte tabela:

Período de entrega	Leilões elegíveis											
	Julho		Agosto		Setembro		Outubro		Novembro		Dezembro	
	1ª Quarta-feira	3ª Quarta-feira	1ª Quarta-feira	3ª Quarta-feira	1ª Quarta-feira	3ª Quarta-feira	1ª Quarta-feira	3ª Quarta-feira	1ª Quarta-feira	3ª Quarta-feira	1ª Quarta-feira	3ª Quarta-feira
2007												
T4 - 2006		20		20		20		10		10		
T1 - 2007								20		20		20
Set - 2006		40	40	40								
Out - 2006				40	40	40						
Nov - 2006					40	40	40	40				
Dez - 2006								40	40	40		
Jan - 2007										40	40	40
Fev - 2007												40

4 — As quantidades estabelecidas no número anterior correspondem ao número de contratos de carga base, com entrega de 1 MW durante as vinte e quatro horas da totalidade dos dias do período de entrega contratado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 644/2006

de 26 de Junho

Pela Portaria n.º 737/2003, de 8 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal da Torre do Bacoro (processo n.º 3164-DGRF), situada no município de Estremoz, com a área de 531,41 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de Santo Estêvão.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça, requerendo que a mesma área fosse anexada à zona de caça associativa de Santo Estêvão, processo n.º 2030-DGRF, concessionada pela Portaria n.º 1250/97, de 18 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 355/99, de 17 de Maio.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º, no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Estremoz:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal da Torre do Bacoro (processo n.º 3164-DGRF), criada pela Portaria n.º 737/2003, de 8 de Agosto.